



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 08 / 11 / 1996
C	
C	
C	Rubrica

132

Processo : 10120.001115/94-16

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.226

Recurso : 98.037

Recorrente : GOIÁS ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

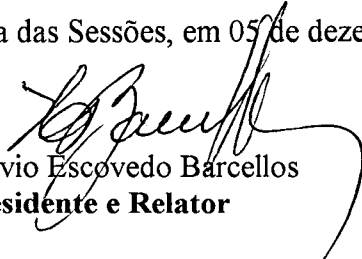
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI - REACONDICIONAMENTO - A operação de reacondicionar o açúcar adquirido em sacos ou fardos, para sacos de 1, 2 e 5 kg, constitui uma das formas de industrialização, prevista no art. 3º, IV, do RIPI/82, sujeita à alíquota positiva da TIPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOIÁS ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Gabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/hr-gb



Processo : 10120.001115/94-16

Acórdão : 202-08.226

Recurso : 98.037

Recorrente : GOIÁS ÓLEO VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Segundo o Auto de Infração de fls. 146/148, lavrado contra a empresa acima identificada, a contribuinte deu saída, do estabelecimento industrial, a produto tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sem o respectivo lançamento do imposto, por não considerar sua atividade como de industrialização. O estabelecimento realizou operação, empacotamento de açúcar cristal em unidades de 2 e 5 kg, considerada como industrialização, na modalidade Acondicionamento/Reacondicionamento (art. 3º, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializado - RIPI/82), e não efetuou o lançamento do IPI, à alíquota de 18%, nas saídas desse produto, classificado na TIPI na posição 1701.11.0100.

Tempestivamente, às fls. 153/166 dos autos, a interessada impugnou o feito alegando, em síntese, que:

Em 1ª Preliminar:

O Auto de Infração lavrado é nulo, pois cercea o direito de defesa da Contribuinte, contrariando o disposto nos incisos XXXV e LV, artigo 5o. da Constituição Federal/88.

Em 2ª Preliminar:

A impugnante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nesta relação jurídico-tributária em virtude de sua natureza não se adequar a quaisquer das disposições estatuídas no artigo 51 do CTN, que delimita o raio de incidência, e muito menos no disposto no art. 46 do mesmo diploma, porque a mesma realiza exclusivamente atividades comerciais, voltando sua atividade-fim para os atos de comércio.

No Mérito:

Os demonstrativos de apuração do imposto não possuem qualquer fundamento, porque a impugnante, como empresa comercial, não realiza nenhum ato de industrialização que se enquadre na hipótese de incidência do IPI, cujo fato gerador está descrito no art. 46 do CTN.

A autuada empacota o produto, açúcar cristal, com o fim único e exclusivo de proteger o consumidor, de acordo com a orientação da Secretaria de Saúde. Não modifica, não transforma sua matéria-prima, não altera sua característica, não aperfeiçoa o produto e não o onera em virtude do embalamento. Somente o acondiciona para cumprir uma determinação sanitária, e, assim, pelos motivos expostos, não realiza atividade industrial.



Processo : 10120.001115/94-16
Acórdão : 202-08.226

Por fim, na sua impugnação, a interessada argumentou que, enquanto em seu estado a alíquota de cobrança do IPI para o produto em tela era de 18%, em outros estados não existia a obrigação tributária, fato que feriu os princípios constitucionais da igualdade e uniformidade de impostos.

A Autoridade Singular, considerando que o reacondicionamento de açúcar feito pela impugnante caracterizou modalidade de industrialização prevista no art. 3o. do RIPI/82, que a empresa não lançou o IPI na saída de produtos de seu estabelecimento e que o lançamento de ofício foi realizado dentro dos limites legais, resolveu julgar improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

A intimação, constante do Auto de Infração, feita pelos autuantes, para que o contribuinte recolha ou impugne, dentro de 30 dias, o débito para com a Fazenda Nacional, é um requisito legal, não se constituindo em cerceamento de defesa. Artigo 10, inciso V c/c o artigo 23, inciso I do Decreto 70.235/72.

O reacondicionamento de açúcar em embalagens de capacidade inferior a 20 Kg, do tipo comumente encontrada na venda do produto a varejo, caracteriza perfeitamente a industrialização prevista no art. 3o., inciso IV, do RIPI/82.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Inconformada com a decisão retro, o sujeito passivo interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 193, onde reitera, integralmente, os argumentos utilizados na impugnação do Auto de Infração de 146/148.

É o relatório.



Processo : 10120.001115/94-16
Acórdão : 202-08.226

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Trata o presente processo do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às saídas de açúcar de cana (1701.11.0100 - 18%), adquirido em sacos de 60 kg e reacondicionados em pacotes de 2 e 5 kg.

Preliminarmente, entendo ser descabida a afirmação da recorrente que o Auto de Infração de fls. 146/148 é nulo, pois cercea seu direito de defesa em razão da intimação dele constante.

Na análise do documento supra, verifica-se que o mesmo, lavrado por servidor competente, com a qualificação da autuada, o local da lavratura, a data, a hora, a descrição do fato, o enquadramento legal, a determinação da exigência, a intimação, a assinatura, o cargo e a matrícula do autuante, preenche todos os requisitos legais para a sua validade. O conteúdo da intimação questionada é exclusivamente oriundo de textos legais, e nesse não existe palavra ou expressão que coaja, induza ou aconselhe a recorrente a pagar o que não deve. A opção que é dada à contribuinte de pagar a multa com redução, visa, apenas, a evitar o litígio. Porém, tal opção fica sujeita a seu livre arbítrio. Caso, não concorde com o lançamento de ofício efetuado, a autuada pode contestá-lo dentro dos prazos legais.

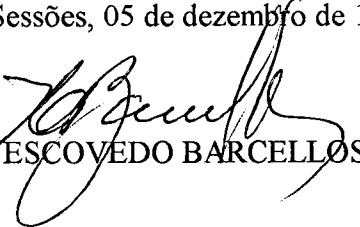
Também, é inaceitável a alegação da recorrente de não ser o sujeito passivo da obrigação tributária em tela, por exercer somente atividade comercial.

A empresa é contribuinte do IPI, por força do artigo 22 do RIPI/82, porque realiza operação de industrialização na modalidade acondicionamento/reacondicionamento, expressamente definida no art. 3o., inciso IV, do mesmo diploma legal.

Por fim, quanto ao argumento utilizado pela interessada que a diferença de alíquota do IPI para o produto classificado na posição 1701.11.0100 (açúcar de cana) existente entre os estados da Federação, fere os princípios constitucionais da igualdade e uniformidade de impostos, nada pode ser feito neste processo, pois não cabe a este Segundo Conselho ou a qualquer órgão administrativo, o exame de legalidade ou constitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS